

Controvérsias entre Trabalho e Greve

GERMANO SECRETI

(Trad. do Padre Aníbal Ruppi)

A relação que existe entre o trabalho e sua disciplina, ainda que não se possa apreciar o assunto do ponto de vista estritamente econômico, está de tal modo destinada a afetar a economia que não pode deixar de considerá-la a "Revista do Serviço Público", em cujo programa entram os debates de todos os problemas concernentes aos interesses da comunidade nacional e, por conseguinte, do seu governo. Estamos, pois, seguros de nosso critério ao divulgar o presente trabalho de Secreti em hábil tradução do Padre ANÍBAL RUPPI.

Com a publicação deste artigo, é o próprio autor que concita os estudiosos das questões trabalhistas a oferecerem novas contribuições, nesta matéria, à "Revista do Serviço Público", com a esperança de que uma discussão serena e acima de qualquer paixão político-partidária possa esclarecer o legislador a fim de que o futuro código do trabalho concorde, tanto quanto possível, com as realidades brasileiras.

RESUMO: O autor, ao ensejo de alguns dispositivos formulados sobre as disposições do projeto governamental da lei sindical, examina o problema disciplinar das controvérsias coletivas a respeito do trabalho de caráter interpretativo (relativamente à aplicação dos contratos coletivos e outras normas vigentes), sustentando, deste modo, que, nos conflitos derivantes dessas controvérsias, não possa ser reconhecido aos trabalhadores o direito de greve a que se refere o art. 40 da Carta Constitucional.

O PROJETO-LEI sindical, formulado pelo Ministro do Trabalho, Senador RUBINACCI e apresentado pelo governo aos órgãos legislativos, (1) se é verdade que levantou muitas e acaloradas críticas, contudo, ainda se não viu, incompreensivelmente, empenhado no exame crítico dos estudiosos e, de modo especial, dos que, pela índole da matéria, parecem atraídos, especialmente, pelo assunto, isto é, os juristas: uns, da cátedra e, outros, do "ring". (2) Entre estes últimos, porém,

um arguto propagandista dos problemas juristas, ARTURO ORVIETO, manifestou, em um diário, algumas observações lógicas a respeito do Projeto RUBINACCI. Algumas delas parecem particularmente dignas de ser examinadas.

ORVIETO se deteve, de modo preponderante, na matéria dos conflitos a respeito do trabalho; e — focalizada a inorganicidade do projetado sistema, que prevê uma série de fatos ilícitos, excluindo, praticamente, por força de alguns desses dispositivos, qualquer sanção e, contrariamente, dispositivos outros, acoimando-os de crimes — frisou a situação que poderia ser criada quando, levada a controvérsia, por interpretação de um contrato coletivo, para a Magistratura (cujo recurso está previsto nessa espécie de controvérsias), os trabalhadores, então, poderão declarar uma greve, embora não legítima, mas com leve risco quase só teórico, enquanto que aos empreiteiros não lhes caberá senão pagar a parcela de seus ilustres patrões, pois não podem estes responder ao que é ilícito com o encerramento da administração a fim de não incorrerem em sanção detentiva. (3)

(1) Atos parlamentares da Câmara dos Deputados, n.º 2380 — Projeto-lei que contém "Disposições para a disciplina jurídica relacionada com o trabalho" apresentado pelo Governo na sessão de 4 de dezembro de 1951.

(2) CANELUTTI (v. disc. ao Conv. dos Estatutos Sindicais na Câmara do Comércio de Roma, 30 de dezembro de 1949 — e em "Comércio D'Italia", de 7 de novembro de 1949 — atribuiu, de modo especial, ao jurista ROCCO a estrutura da lei sindical de 1926, tendo, em sua origem, conforme o autor, e antes de ser sobrecarregada de muitas reestruturações irregulares, "uma orientação segura, digna e honrosa para qualquer nação e ufania para qualquer legislação". Não nos parece inoportuno auspiciar que, no debate crítico para reestruturar a nova lei sindical, unam-se aos juristas, especialmente os cultores das ciên-

cias econômicas para harmonizar os dispositivos de uma lei de tão profunda repercussão na vida de produção, com objetivos de atual ordem econômica, tendo presentes suas exigências que, necessariamente, devem coincidir em um projeto racional, com exigências jurídicas derivantes de preceitos constitucionais.

(3) Os reparos de ORVIETO fazem referência aos critérios do projeto RUBINACCI, no que diz respeito à relevância penal do "encerramento" (punível — art. 40 do D. de T. — com a reclusão até um ano) e a irrelevância penal da greve ilegítima considerada somente (art. 28) "como ausência arbitrária para todo o efeito", simplesmente com o risco (conforme a A. "teórico") das sanções disciplinares para o empresário.

A situação focalizada é consentânea à projetada disciplina da matéria. ORVIETO, porém, acrescenta mais uma observação e uma interrogação: "O recurso à Magistratura para a solução arbitral das controvérsias, relativamente à interpretação dos contratos coletivos em curso, talvez levantaria uma luta sindical no tocante ao "Impasse": qual é o contrato coletivo que não seja suscetível de dúvidas e impugnações? (4)

Com isto, o autor, se não manifestou claramente algumas dúvidas a respeito da oportunidade de submeter à Magistratura as assim chamadas controvérsias jurídicas — a respeito da interpretação dos contratos coletivos e das leis em vigor

(4) ORVIETO, na frase trazida no texto, faz alusão à "solução arbitral" apresentada à Magistratura, preferindo, evidentemente, ao se dirigir, de público, a um Diário, uma expressão não estritamente técnica: mas não padece dúvida de que ele quis, por certo, referir-se, propriamente, à verdadeira "substância", como, implicitamente, se pode deduzir do disc. de T., onde (art. 26) se prevê que as controvérsias coletivas do trabalho... submetidas ao juízo da Seção especial da Corte de Apelação, etc."

Com essa disposição, o D. de T. — em emendas às controvérsias individuais e múltiplas que podem ser prometidas pelos singulares interesses (ou grupos de indivíduos ou litisconsortes) prevê as controvérsias coletivas de trabalho, chamadas de jurídicas, isto é, aquelas que, surgidas entre associações sindicais, registradas como empregadoras, têm por objeto "a aplicação de contratos coletivos de trabalho". Conforme os princípios tradicionais desta matéria, a relação enviada ao C. de T. releva que assunto das controvérsias" pode ser somente as associações sindicais registradas", e que essas controvérsias coletivas diferem de todas as outras controvérsias promovidas tanto pelos indivíduos como pelos grupos de trabalhadores ou pelos empresários de trabalho, ainda que constituídos, de fato, em associações sindicais". Estas controvérsias individuais — prossegue a relação — "sendo somente controvérsias de âmbito jurídico, sempre inerentes à aplicação do contrato de trabalho, estão submetidas ao conhecimento e à decisão da autoridade jurídica ordinária para a aplicação dos princípios gerais do nosso direito processual". Em se tratando, ao contrário, das controvérsias coletivas, o D. de T. prevê (art. 26) a competência "da Seção Especial da Corte de Apelação competente territorial e, em casos de controvérsias de caráter nacional, a competência da Cor. de Ap. de Roma", ou, da ul. c. (art. 26) o deferimento "ad arbitra" a respeito de todas as associações sindicais interessadas.

Deve-se observar que o D. de T. prevê quais sejam as controvérsias jurídicas coletivas, isto é, somente aquelas que surgem por aplicação de contratos coletivos de trabalho e não, também, as de outras normas jurídicas, diferenciando-se da precedente lei sindical de 1926 que as prevê pela aplicação do contrato coletivo de outras normas existentes.

Seja como fôr, também por uma controvérsia interpretativa de normas diversas daquelas do cont. col., a greve legítima deveria — na base do D. de T. — ser considerada igualmente excluída, porque o mesmo projeto prevê (art. 27, I c.) que "o direito de greve pode ser exercido tão-somente por trabalhadores quando surja controvérsia que tenha, por objeto, a formação ou a modificação das condições de trabalho..."

Enfim, também por controvérsias a respeito das normas, se não está previsto um particular processo judiciário de caráter coletivo, o pressuposto de um presumível recurso à autoridade judiciária (que justifica a exclusão da greve coletiva) existe sempre pela ação individual ou pluralidade (litisconsórcio) dos interessados individuais.

de concluir, em tais conflitos, o do reconhecido direito à greve, (5) tem, sem dúvida, escurecido a idéia da possibilidade das inconveniências que, ao menos no campo jurídico, até então, não tinham sido cogitadas. De fato, a este respeito, nestes últimos anos de fortes e fecundos debates acerca da futura lei sindical, deparam-se vários pontos de contatos; e entre estes pode-se incluir também o recurso ao judiciário, com a exclusão, porém, do exercício do direito de greve, às controvérsias interpretativas, pois estas são idênticas àquelas que dizem respeito a qualquer outro tipo de contratos.

Naturalmente, a referida exclusão ao direito de greve tem referência ao direito homônimo previsto pela norma constitucional e interpretado como direito subjetivo dos trabalhadores, ou, de qualquer maneira, como direito de liberdade civil, em consequência das relações jurídicas entre privados, pois são relações de trabalho subordinado. (6) Nos casos, portanto, em que o direito de greve

(5) O art. 27 do D. de T. prevê que "o direito de greve pode ser exercido por trabalhadores somente quando surja controvérsia que tenha por objeto a formação ou a modificação de condições de trabalho disciplináveis com o contrato coletivo": e, portanto, como diz a relação, o direito de greve não está previsto "por razões inerentes à aplicação e interpretação do contrato" coletivo (como, evidentemente, para a aplicação e interpretação de outras normas jurídicas) por ser "a declaratória do direito de competência da Autoridade judiciária".

(6) O art. 40 da nossa Constituição, mutuado pelo preâmbulo da Constituição francesa de 1946, dispõe: "o direito de greve se exercita no âmbito das leis que a regulam".

A Corte de Cass. (v. Sent. Ses. Un. Pen. de 1952, no *Dir. de Trab.*, de 1951, II, p. 365), interpretando a norma constitucional, primeiramente se limitou a relevar que a abstenção do trabalho, pelos serviços de obras, na tutela dos próprios interesses, vem admitindo, no regime democrático, como "exercício de um direito de liberdade pessoal"; ultimamente, a mesma Cass. (V. Sent. Sess. II, Civ., de 4 de março de 1952, ric. Feraldi, inédita) releveu, como também a Constituição italiana tem reconhecido, não somente a liberdade de greve — que tiraria a esta o caráter de crime, qual o ilícito civil — como também conferiu, nada menos, aos trabalhadores o direito subjetivo de entrar em greve; a este direito corresponde, logicamente, o dever para os empresários de eliminar a greve. O Conselho de Estado (v. Sent. Sessão Plen. de 8 de maio de 1951, no *Direito de Trabalho*, de 1951, II, p. 363) apresentou o direito de greve como "um poder de atribuição ao trabalhador pela autodefesa dos interesses econômicos da categoria profissional a quem pertence": poder que se reverbera na relação individual, suspendendo-o, e não como "um direito subjetivo que flui do contrato individual de trabalho". O supremo julgamento administrativo parece, portanto, não aderir a esta opinião que é seguida por uma corrente doutrinária (SANTORO-PASSERELLI), pois o direito auferido do art. 40 seria um direito-potestade relacionado ao empresário; mas ampara a tese da parte contrária desta doutrina para a qual o direito de greve, como direito de liberdade, não pode ser desconhecido pelo direito privado. Disso se segue que a solução, conforme a qual, (v. BASCHIERI em "Foro Padano", 151, IV, p. 266), o art. 40, não veta nem pode vetar o atingido direito de defender-se, reagindo por todos os meios ao seu alcance, contratual e legalmente; mas visto que este não

se admita como constitucionalmente anexo, antes de mais nada, o seu exercício não poderia ser punido penalmente; (7) além disso, no âmbito contratual, este não poderia ser considerado como falta injustificável ao trabalho. (8) Daí, óbvia-

pode desconhecer ser a greve um exercício de um direito de liberdade, admitido constitucionalmente a favor do trabalhador, pela tutela da sua posição contratual, não podendo, por isso, ser considerado ilícito, isto é, a abstenção do trabalho, em vista da greve, não podendo ser considerada como ausência arbitrária. Conforme Pergolesi (Rel. Cong. U.G.C.I., em "Iustitia", outubro-dezembro de 1949, p. 82), conforme o qual, o empregado de trabalho "depende, conseqüentemente, da impossibilidade de considerar resolvido o que se refere à greve, mas apenas em suspensão". O A. acrescenta "a greve não pode constituir justa causa da solução em suspensão, mas me parece que nada obsta que o empresário possa, durante a greve, proceder ao licenciamento com o devido aviso e ao pagamento da devida indenização, assim como assumir outras indicações e modificações da estrutura da empresa".

Substancialmente, conforme a opinião de Carnelutti (conf. inter. do C.U.G.C.) *loco citato*, que sustenta dever-se entender a greve mais do que objeto de um direito, objeto de uma faculdade de maneira que, entre outras coisas, se os trabalhadores têm o direito de fazer parar o trabalho na empresa, não se poderia deixar de tolerar ao empresário e buscar meios outros de a movimentar.

A Cass., na segunda das Sent. mencionadas, resolveu que um trabalhador, em greve, usa de um direito seu e *qui jure sua utitur, neminem ledit*; segue-se, por conseguinte, que o empresário não pode licenciar o trabalhador que tenha entrado em greve, valendo-se das normas que regulam o cumprimento voluntário da obrigação do trabalho e isto pode considerar-se pacífico — como afinal se pode bem entender quando se evocam as normas do cumprimento voluntário da obrigação do trabalho — se há referência ao licenciamento por não cumprimento (em suspensão), não se deva referir ao licenciamento normal do trabalhador em greve, deste mesmo modo opina (v. retro, nestas notas.) PERGOLES, pois não se pode considerar a greve como violação restrita (ausência arbitral). Portanto, é aceita, com restrição, a afirmativa da Relação ao D. de T. lá mesmo onde se lê que os empresários de trabalho, pela ocasião da greve legítimamente exercida, "não podem intimar o licenciamento a não ser pela resolução prevista nas normas que regulam as relações que dizem respeito ao trabalho", exceto que a frase não deva ser entendida no sentido de que o contrato não prevê limitações para o recesso *ad nutum*, mantendo-se a plena liberdade à que se refere o art. 2118 Cod. Civ., o recesso deve considerar-se admitido, com as relativas indenizações para os trabalhadores grevistas.

(7) Com o reconhecimento constitucional do artigo 40, não prevaleceu o pressuposto da ileicitude penal, enquanto o estado democrático, como observou SERMONTI (v. SERMONTI, "Sul d. de sciopero e de serrata", in D. di lavoro, 1948, I, p. 139) — reconhece "um interesse fundamental público ao desenvolvimento em liberdade dos conflitos de trabalho, uma pública utilidade, a fim de que os trabalhadores não fiquem impedidos de se utilizarem da força como derivante da coalizão" e "definitivamente nega que quem recorre à greve demonstra uma perniciosidade anti-social e instiga uma reação de consciência moral da coletividade".

A respeito das questões levantadas acerca da ab-rogação tácita do art. 502 ("Serrata e sciopero" para fins contratuais) e segs. do Cod. Pen. v. SENTARDI, nota da Sent. em "Fóro Padano", IV, 1951, p. 134; MICEL, nota da Sent., no Dir. do Trab., II, 1951, p. 367.

(8) Já temos visto (v. retro, nota n.º 6) que a doutrina, embora com alguma divergência a respeito da motivação jurídica, concorda a respeito da conseqüência, no-

mente, a realização da greve por conflito, a cujo respeito não lhe é reconhecido o direito à greve. dentro do âmbito constitucional, pode ser punida penalmente e considerada violação do contrato individual de trabalho, como ilícita suspensão da atividade (ausência arbitral); ou, pelo menos, não sendo punida penalmente, resta, todavia, uma suspensão ilícita do trabalho, em relação ao empresário: esta é, de fato, a solução adotada pela disposição da lei em exame. (9)

2. A nossa doutrina jurídica, como já se tem deparado, orientou-se, através das suas correntes mais autorizadas e claramente prevalecentes, em excluir a greve legítima nas controvérsias interpretativas, limitando, substancialmente, o direito à greve, previsto pela Carta Constitucional, ao direito da greve das assim chamadas *controvérsias econômicas*: (10) isto é, aquelas que, — como se de-

exercício do direito de greve, com relação à liceidade da abstenção do trabalho, a qual não pode ser considerada um cumprimento contratual." Se a greve — observa RABASSI (v. Dir. de Trab., Milão, 1949, vol. III, p. 395, nota n.º 21) — suspende uma relação de trabalho em curso, é necessária uma explícita declaração constitucional, para fazer entender que o que não é lícito a um só, pode ser consentido à massa de pessoal". E esta é de alçada exclusiva da concessão constitucional do direito de greve que, profundamente, modifica a situação que se veio criar no período pré-fascista. De fato, também naquele tempo, existia a liberdade de greve (desde quando — V. RIGOLA, "Entrosamento dos sindicatos, etc." em "Civiltá Italica", 1951, n. 12 — estava em vigor o código penal de ZANARDELLI de 1890, se bem que, de fato, nem sempre foi respeitada até o governo de GIOLITTI de 1901); mas, como recorda BARASSI (*Op. Cit.* p. 393), a coletividade da ação não admitia (1907) que a ação coletiva fosse uma soma de ações individuais; e podia concluir que a coletividade, no abandono do trabalho, para a greve, valeria, juridicamente, tanto quanto o abandono individual do trabalho, resolvendo-se em inexecuções individuais de relações individuais.

Em suma, com a norma do art. 40, os legisladores constituintes tiveram, conforme SANTORO-PASSARELLI (v. inter. do Cong. Nac. da U.G.C.I., in "Iustitia", outubro-dezembro de 1949), o mesmo intuito dos constituintes franceses de 1946, verificando que não bastava afirmar a liberdade de greve, mas que precisava afirmar o direito de greve isto é, a capacidade de operar u'a modificação de um trabalho relacionado (suspensão de relação).

(9) Nos casos em que não é reconhecido o direito de greve, o D. de T. (art. 28, seg.cpv.) considera a participação "a uma determinada greve, atuada ou continuada fora das condições estabelecidas pela lei", como uma "ausência arbitrária para todo o efeito". Além disso, o mesmo dir. do trab. (art. 28, Ic.) prevê uma sanção penal nas comparações de quem "organiza ou dirige uma greve" não legítima.

(10) Acerca da *limitação* do direito de greve, genericamente reconhecido pelo art. 40 da nossa constituição e que se possa exercer "no âmbito das leis que o regulam" pode-se observar que, conforme a Cass. (v. Sent. de 24 de fevereiro de 1951, Ses. U.P. no dir. de trab., 1951; II, p. 365), as leis reguladoras da greve deverão ter somente caráter explicativo e não inovativo; portanto, para fazer que reentre o *fato* da abstenção coletiva do trabalho na noção jurídica da greve, primeiramente se trate de auferir, explicar o significado léxico, histórico e socialmente fundamentado, o termo "greve" empregado na norma constitucional: e, de fato, a mesma Cass. (24 de fevereiro de

clarava na lei corporativa de 1926 — se referiam “à exigência de novas condições de trabalho”, e que o atual projeto-lei define como controvérsias aquelas que têm “por objeto a formação e a modificação das condições de trabalho”. (11)

Com esta orientação, o parecer dos juristas se aconchegou àquele mesmo parecer que se pode ter como aceito dos economistas, entre os quais se justifica — para sentir com o pensamento de JANACCONE — a suspensão relacionada com o trabalho “até que não se chegue a um acôrdo e a outras condições de trabalho, pois a um regime livre repugna que o empresário ou o operário deva suportar condições que não tenham sido aceitas contratualmente”: (12) esta situação é diferente daquela em que surge uma controvérsia interpretativa, na qual, exatamente, não se controverte por não aceitar um trabalho, mas para esclarecer e aplicar a *voluntas* de um contrato já *aceito* (ou de uma lei já emanada).

O argumento principal aduzido para justificar o recurso à Magistratura para conflitos trabalhistas e que surgiram por causa de diferentes interpretações entre as partes interessadas nos contratos, (como também interpretações de leis e, seja como fôr, de normas preestabelecidas), e, para justificar, ao mesmo tempo a exclusão ao direito de greve, funda-se, especialmente, no caráter essencial desses conflitos para o plano jurídico.

A êsse respeito, resumindo a elaboração doutrinária com a sua orientação mais prevalecte, foi enviada criteriosa relação ao Convênio do Centro Italiano dos Estudos Jurídicos, realizado no

1951, v. *retro*, nota n.º 6) advertiu que “inicialmente se há de se lembrar que a greve, *conforme o sentido léxico*, consiste na concordada coletiva pela abstenção do trabalho dos que se empregam nas obras, *com o fim de tutelar os seus próprios interesses contra os empreiteiros de trabalho*”: daqui a opinião prevalecte a respeito do desconhecimento do direito de greve para finalidades políticas (V. BATTAGLINI, a respeito do art. 40 da Constituição) em “*Foro Padano*” de 1950, IV, p. III e doutrina ali citada) e a respeito do análogo desconhecimento em casos de controvérsias jurídicas do trabalho, enquanto que, a rigor, na ordem geral do Estado, a “tutela” dos trabalhadores interessados, em tais controvérsias, acha-se já assegurada pela jurisdição estatal. Observa PERGOLESI (v. Rel. ao I Congresso Nacional da UGCI em “*Iustitia*”, n.º 10-12, 1949, n.º 83): “Para as controvérsias jurídicas, não só individuais como também coletivas, pendentes, isto é, a respeito da aplicação e intervenção dos pactos vigentes, a competência da Magistratura não pode ser contestada e a greve não se poderia considerar um ato legítimo, valendo, para os particulares, associações, coletividades e, em geral, as coletividades, a regra de que ninguém é juiz em causa própria”.

Cf. SANTORO-PASSARELLI, *ibidem*; PETRACCONI — *As controvérsias coletivas do trabalho*, em “*Foro Padano*”, IV, 1951, p. 74.

(11) V. art. 27 do d. de t.; também *retro*, nota n.º 5.

(12) V. “O direito de greve” em “*La Nuova Stampa*”, de 8 de maio de 1947.

ano passado. (13) Êste declarava, lúcidamente, que o contrato coletivo, se é *norma* para as categorias disciplinadas por êste, é *contrato* também para as organizações representativas e contratuais (em vista da “representação unitária” do art. 39 da Carta Constitucional), (14) as quais, portanto, adquiriam, em seu próprio direito, a obtenção exata da observância dos contratos: donde, é claro que os conflitos coletivos dessa categoria assumam juridicamente o caráter de controvérsia entre duas pessoas jurídicas, no que diz respeito à interpretação, à legislação e à validade de um contrato entre êles estipulado, identificando-se, assim, com os conflitos individuais de interesses devolutos para a função jurisdicional do Estado.

A Relação Rubinacci para o projeto governamental da lei sindical fundamenta-se em análogas considerações, fazendo, porém, de modo especial, derivar a devolução das controvérsias jurídicas do trabalho para a Magistratura (e conseqüentemente, a falta de reconhecimento do direito à greve correlativo aos conflitos do mesmo gênero) pela característica de uma “norma jurídica” do regulamento contratual do trabalho, para cuja interpretação e aplicação, “nos contrastes das teses, das opiniões e das avaliações das partes, é o poder judiciário que declara, imperativamente, qual o conteúdo sólido e quais os efeitos da norma”. Uma solução diferente, porém, seria consentânea aos grupos e às categorias profissionais para uma autodefesa negativa dos indivíduos, na conquista inalienável de uma ascensional fase evolutiva do Estado, cujo processo de formação, “*in totum*”, — como declara Rocco, (15) é inegável, pois está dominado pela luta em combater a autodefesa: tanto assim que o Estado não chegou à plenitude de sua consolidação a não ser quando estiver em grau de reprimir a autodefesa individual e dos grupos e substituir aquela autodefesa pela justiça do Estado.

Neste processo evolutivo do Estado, pode-se demonstrar como a tradição jurídica se confunde com a mesma tradição da civilização, se assim se entende o progresso desta civilização em fazê-la consistir em delimitar, cada vez mais, o campo do árbitro; (16) e, de fato, a propósito do processo

(13) V. BASCHIERI, — *Limites constitucionais às leis sindicais*, em “*Foro Padano*”, de 1951, IV, p. 238 e seg.

(14) A relação, precisamente, faz relevar que o contrato coletivo a que se refere o art. 39 da Constituição “estabelece normas jurídicas que se destinam a regular as relações individuais do trabalho no âmbito das aplicações do mesmo contrato e, portanto, nas controvérsias assim chamadas jurídicas, e esta função não pode ser senão reservada à Autoridade Judiciária, que, precisamente, tem o dever de exercer a função jurisdicional”.

(15) V. Rel. do Governo à Câmara dos Deputados sobre o projeto-lei para a disciplina das relações coletivas do trabalho, ano de 1925.

(16) V. BRESCIANI TURRONI — *Inter. Pol. Ec.* — Turim, 1942, p. 198.

da substituição gradativa da justiça estatal pela autodefesa do indivíduo ou dos grupos e suas conseqüências de ordem moral e econômica, na vida social, é que apelaram os que quiseram ou quereiam enveredar também os conflitos relativos e determinações de novas condições de trabalho para uma superior decisão estatal. (17) Na verdade porém, para êsses conflitos, a posição do juízo seria totalmente diferente: não se trataria de interpretar uma norma, mas criá-la, desempenhando, portanto, uma função que não é jurisdicional: por isso, o legislador constituinte preferiu confiar a determinação de novas condições de trabalho aos grupos econômicos interessados, eximindo-se de uma intervenção a que estava obrigado, e reconhecendo, no entanto, aos trabalhadores o direito de greve, na base de já secular experiência histórica.

3. Ao reconhecerem a natural competência da magistratura em julgar as controvérsias do trabalho, que dizem respeito à aplicação e interpretação das leis e contratos coletivos, não conseguiram nem sequer os que hoje criticam ásperamente qualquer limitação ao direito de greve que se desejaria fôsse indiscriminado: ao menos, não puderam negar a identidade substancial que há entre controvérsias interpretativas a que se referem as várias espécies de controvérsias, através das quais se explica a liberdade comercial dos privados e das entidades sociais, como também as controvérsias interpretativas de normas convencionais coletivas do trabalho. Com efeito, a Confederação Geral do Trabalho reafirma tal direito também nos conflitos para interpretação de normas legisla-

(17) V. CARNELUTTI, *disc. cit.*, "A questão mais ponderável é a de que, se a guerra, seja embora econômica entre grupos sociais, no interior do Estado, pode ser consentida, ... sou o primeiro a reconhecer a dificuldade de se encontrar para tal um juiz. Não padece dúvida de que o direito de greve, assim como o direito de encerramento, deve ser admitido; mas antes de admiti-lo, é necessário esgotar todo e meio de proferir a justiça e a paz à violência e à guerra". E alhures (*Inter. ao Cong. Nac. da UGCI, em Iustitia, n.º 10-12 de 1949*) o mesmo A., depois de se ter perguntado a si mesmo como é que o Estado, que não permite a guerra a favor dos indivíduos e a consente às organizações profissionais, conclui que só poderá reconhecer a invencibilidade da greve quando, tendo a consciência de ter encontrado um juiz, não se encontrou.

Na França, onde a norma constitucional é igual à nossa, alguns parlamentares (V. "O direito de greve na França", em *Organiz. Ind. de 24 de janeiro de 1952*) se pronunciaram pelo arbítrio obrigatório nas controvérsias de trabalho, admitindo (MORO GIAFFERI, *Dep. em Paris*), que se deveria admitir a intervenção do Juiz, ainda para o exame de requerimentos dos trabalhadores, na convicção de que "em um país livremente organizado, todos os conflitos devem ser resolvidos pela justiça".

tivas e contratuais já existentes, (18) examina a questão no seu segundo Congresso; (19) os critérios da organização foram resumidos numa relação de um dos seus Secretários, o Senador Bitossi, que concluiu por se opor a tôda a ressurreição dos estatutos de corporação (assim como a Magistratura

(18) O projeto-lei sindical, organizado pelo Governô, fêz, particularmente, levantar a oposição da Confederação Geral do Trabalho, que ao primeiro anúncio dos esboços fundamentais da lei em aprêço, havia afirmado (V. O. d. G. de Comitado diretivo, 8-9 de fevereiro de 1951, em "Notiziario C.G.I.L." n.º 3 de 1951, p. 60), que o direito de greve não pode ser mutilado e deverá ser reconhecido, considerando pois (V. deliberações do Executivo, em "Notiziario C.G.I.L." n.º 12 de 1951, p. 334) "gravíssimas" as limitações de direito de greve e admite como "tentativa de violar a Constituição, demolindo uma das colunas fundamentais dos direitos adquiridos pelo povo italiano". Mais particularmente, para as questões examinadas no texto, (V. artigo do Secretário Geral da C.G.I.L., On. DI VITTORIO, ("Lavoro, I") de nov. de 1951), que define "antigreve o projeto RUBINACCI, expende, entre outras coisas, que o deficiente reconhecimento do D. de G. para as controvérsias, no que dizem respeito às novas condições de trabalho, tenderia a "evitar a greve também para os nove décimos dos motivos estritamente econômicos que tradicionalmente o determinaram". (A rigor, além disso, o projeto RUBINACCI não estabelece — como afirma o On. DI VITTORIO — que, nas controvérsias de novas condições de trabalho — "a greve é proibida": como já se viu — v. *retro*, no texto e na nota n.º 9 — nos conflitos dessas controvérsias, a greve determina uma ausência arbitrária do trabalho, embora se prevendo uma sanção para os seus promotores).

A posição do C.G.I.L., adversário de qualquer restrição da greve, é, atualmente, apresentada em rígidos termos (V. BITOSSI, Secretário do C.G.I.L., em "Lavoro", n.º 13 de 1951: "qualquer um que entendesse de limitar a faculdade de exercer tal direito de greve, não só se colocaria fora da realidade, mas se arriscaria a legislar em vão, pois os trabalhadores italianos não poderiam tolerar que lhes viessem tirar ou limitar um direito adquirido a preço de graves sacrifícios"). A posição se apresenta ainda mais rígida daquela que assumiu o On. DI VITTORIO, na Constituição, quando foi discutido o art. 40 da Constituição (somos favoráveis ao direito de greve, sem limites, para todos os trabalhadores. Não queremos, porém, fechar-nos em uma intransigência absoluta e cega").

A propósito das restrições feitas à greve merece também relevo a observação de ALPINO (*Loco citato*) segundo o qual "a greve livre é sempre fenômeno de uma economia livre e privada". Mas isso não é para já, porque... o trabalho se tornou matéria comparativa, com garantia e ônus de Estado, desde o bloco dos licenciamentos até à integração dos lucros e da previdência e à colocação fora de tôda a escolha das empresas. Como pedir, então, ao Estado, a cujo encargo está presa a continuidade dos salários, no sentido de desinteressar-se das lutas por aquêles salários e pelos prejuízos que se podem dar aos setores econômicos, com ulteriores encargos de responsabilidades para o mesmo Estado?

Nesta mútua relação, entre intervencionismo estatal e regulamentação da greve, parece que se inspirou na observação de uma dirigente das "Trade Unions" inglesas (V. "Boletim Uf.", Empresa Embaixada Britânica, em Roma, agosto-setembro, de 1949), quando afirmou ser contrário ao senso comum, por parte dos trabalhadores, apoiarem políticas sociais e econômicas, visando à plena ocupação e à maior eficiência da indústria e ao mesmo tempo, tolerarem agitações que provoquem distúrbios para o regulamento do processo da produção.

(19) Congresso de Gênova, 4 de outubro de 1949 e dias segs.

do trabalho), "visto que a interpretação dos contratos coletivos deve ser confiada às livres discussões das partes, enquanto que, em caso de discrepância inconciliável e se as partes não pensassem em recorrer a certos modos voluntários de arbitragem, há sempre o magistrado ordinário a quem cabe interpretar todos os contratos e, portanto, também todos os que são de índole trabalhista.

Será, talvez, arbitrário deduzir desta frase o antigo propósito do C.G.I.L. em aprovar uma devolução ao Magistrado para a solução das assim chamadas controvérsias interpretativas, como se fôsse uma devolução que excluísse o direito de greve dos interessados, porque, evidentemente, quando o Secretário do C.G.I.L. aludia ao caso "de dissentimento inconciliável", qual pressuposto da interpretação judiciária, ele não excluía, entre as outras fases de dissentimento, também a fase da greve: mas é evidente, contudo, que o mesmo C.G.I.L. não conseguiu negar que, definitivamente, a função natural, historicamente adquirida, por interpretação em curso, é a interpretação do Magistrado, a quem cabe — afirmava o mesmo C.G.I.L. — interpretar todos os contratos e portanto também os contratos coletivos do trabalho".

Mas, em concomitância deste reconhecimento, tão inaceitável quão inevitável, de que maneira, logicamente, se poderia deduzir, no desenrolamento natural da questão, a formação de um atual direito de greve? Se se admitir que, no mandato estatal, o juízo da controvérsia já exista — e que é, sob todos os pontos de vista, o juiz, para assim dizer, adequado, enquanto, obviamente, a norma de um contrato coletivo não difere de qualquer outro contrato ou norma jurídica — não prevalece a suprema exigência do Estado em excluir a autodefesa (greve) e substituir a própria justiça superior, ou através do juiz nas controvérsias individuais, se prometidas pelos interessados singularmente, ou promovidas pelas organizações, como portadoras de um interesse de categoria. (20)

E' o caso de declarar que se verificaria incongruência jurídica, política e moral se se admitisse a legitimidade de uma faculdade alternativa do grupo, que, praticamente, significaria o recurso à jurisdição somente em caso de falência da autodefesa processada através daquela forma de luta que é a greve: isto é, em um particular conflito de interesses, em que, naturalmente, conseqüências prejudiciais possam, também, derivar para terceiros. (21) O Estado — que tem, em todo o caso, por unânime consentimento, órgãos expressamente prepostos e plenamente aptos para dirimir tal

conflito — deveria eventualmente assistir, legitimando-a, à autodefesa do grupo ou da categoria, exceto quando deve ser chamado a dar a decisão no litígio em que nem a luta tenha pôsto fim ao dissídio. Por causa disso, dêle derivaria o privilégio concedido somente a grupos de trabalhadores de se fazer justiça pelas próprias mãos, também em matéria em que subsistem todos os pressupostos da jurisdição ordinária, e por esta matéria portanto, se não recorrem, no sentido estrito, ainda aos extremos que caracterizam o ilícito penal (artigo 392 Cod. Pen.) de quem "podendo recorrer ao juiz" usa do exercício arbitrário das próprias razões com violência nas coisas, recorrem a meios extremos e aos menos análogos: há, de fato, o Juiz a quem se possa recorrer; há uma violência em sentido lato, há conseqüência de um dano direto ou indireto, reconhecido como inevitavelmente concedido à greve. (22)

4. E' de se esperar que, no debate parlamentar, aos que sustentam o indiscriminado direito de greve, válidamente, lhes possam ser opostos todos os motivos que justificam a imposição determinada no projeto-lei para a solução das controvérsias jurídicas do trabalho com exclusão, por elas, do direito de greve.

Uma conclusão diferente constituiria novo motivo que determine aquela incerteza já propagada nas relações econômicas e que, influyendo nos elementos de custo, têm efeitos profundamente nocivos ao desenvolvimento das livres iniciativas e na previsão econômica na gestão produtiva: é evidente, de fato, que, em todo o conflito de trabalho derivante de diferença de interpretação de norma vigente, nela é sempre possível uma valorização racional, de tal maneira que uma e outra parte interessada evite ações e reações logicamente temerárias, ou, pelo menos, incautas perante a eventualidade de um juízo objetivo da Autoridade Ju-

(22) A respeito do ato legítimo da greve, em casos de controvérsias coletivas, não obstante a lei de que ninguém pode fazer-se justiça pelas próprias mãos, V. PERGOLESI, *retro*, última parte da nota n.º 5.

Uma atitude particular foi assumida por BATTAGLINI, que, admitindo não ser rigoroso aspecto na greve, pela controvérsia jurídica, e considera o exercício arbitrário das próprias razões e escreve (V. "Os meios de autodefesa, etc." em "Foro Padano", IV, de 1951, p. 107): "À liceidade da greve, neste caso, pode ser considerada sob duplo aspecto, quando concorre a circunstância de que, para a solução das controvérsias, uma das partes tenha recorrido ao juiz, no pressuposto de que se tenha providenciado para uma instituição de órgãos jurisdicionais em solucionar as controvérsias coletivas".

CARNELUTTI observou que, em observância ao direito de greve, a instituição de processo coletivo, este caminho aberto, pela *Via Juris*, às colições operárias, para fazer prevalecer os próprios interesses, confere à violação do direito de greve o caráter de exercício arbitrário das próprias razões: "não é permitido ao cidadão fazer-se justiça pelas próprias mãos, quando o magistrado está pronto para lha dar".

(20) V. *retro*, nota n.º 4.

(21) O "Dal Pra" lembrou ao Congresso da U.G.C.I. (V. "Iustitia", n. cit. p. 88) as repercussões que podem ter a greve com referência não só para as categorias individuais, mas para a inteira coletividade, que, sem culpa, carrega o prejuízo da greve".

diciária. E, assim, a norma da lei ou do contrato disciplinar nas relações de trabalho, enquanto estiver em vigor, pode, em verdade, oferecer aos técnicos economistas um elemento de estabilidade, de certeza e de base sólida. Esses elementos — cuja importância na vida econômica certamente é supérfluo frisar — seriam, porém, quase destruídos, onde, ainda pelo dissentimento interpretativo de qualquer norma vigente, devesse reconhecer-se o direito de recurso à greve, isto é, a um conflito, cuja conclusão pode, mesmo pelos elementos irracionais, que para isso inevitavelmente afluem, prescindir da interpretação lógica e racional da norma em discussão. E deve-se acrescentar: uma norma coletiva, em um campo mais amplo de gestão (p. ex.: nacional), onde não somente a sua formação, mas também a sua interpretação se chocasse com a greve legítima — poderia, dizia-se, encontrar aplicações das mais diferentes em relação à diversidade da força de reação da parte de quem suporta a greve, contrariando assim o caráter de disciplina unitária, territorial e de categoria em que ela se inspire.

Pode-se, ainda, relevar que a um eventual reconhecimento da greve legítima, também para as controvérsias interpretativas, viria a faltar totalmente aquela fundamental justificação sociológica em que está baseada a liberdade de greve, sem a qual — para dizer com EINAUDI — vive-se, praticamente, em um clima de escravidão, onde um tirano pode dizer a um trabalhador que trabalhe tantas e tantas horas para receber tanto e tanto de salário. (23) Nas controvérsias interpretativas, a condição de trabalho já se acha determinada ou legalmente ou, pelo menos, por mútuo e livre consentimento das mesmas partes interessadas (e portanto, sempre, ao menos no estado democrático, em clima de liberdade), por isso, o eventual árbitro a que se deva submeter a greve, poderia verificar-se somente se a parte contrária pudesse eximir-se de superior e objetivo pronunciamento do juiz. Portanto, é a existência deste juiz, é a justiça do Estado que interviria para excluir, radicalmente, no eventual reconhecimento da greve legítima pelas controvérsias interpretativas, toda a justificação sociológica e política: ao absurdo jurídico assim se acrescentaria, por vários motivos já vistos, o absurdo econômico e sindical, e por fim, de um modo bem relevante, também o político e social.

De outro lado, para retroceder àquele ponto de onde se tomaram as iniciativas, não parece possa haver ponderação determinante na questão — em que predominam tão graves razões de ordem jurídica, econômica e político-social — a previsão das dificuldades que a preclusão da greve em legítimas controvérsias poderia acarretar ao livre desenvolvimento da luta. Certamente, e é bem digno de reparo, na questão, pode considerar-se a demora dos processos judiciais: é presumível que, especialmente, deste elemento é que cogitam aque-

les autores que, embora admitam injustificado e anacrônico, em linha geral, o recurso privado à arma direta e violenta da greve, nos casos de conflito interpretativo, não negam que, de fato, o recurso à greve possa constituir o único ou pelo menos, o imediato e, portanto, o meio verdadeiramente eficaz na defesa do trabalhador perante as demoras, incertezas e complicações do recurso aos meios judiciais. (24) Que tal recurso possa, com exclusão de outros meios de ação direta, de por si, limitar a luta sindical, é evidente: mas a oportunidade de uma tal limitação, em casos de controvérsias interpretativas, faz, precisamente, cair por terra todos os já examinados motivos substanciais que justificam o encerramento da greve e que não são dominados pelos possíveis inconvenientes de uma alçada prática. Pode haver incertezas e complicações, como alguém já declarou, na substituição da "carta selada" pela greve que frustra, realmente, a exigência de uma justa defesa do trabalhador? . . . Parece, na verdade, aguardar a justiça superior, embora ela não inspire confiança, não possa, em seus efeitos, trazer prejudiciais complicações ou, seja como for, verdadeiros prejuízos, seja porque a sentença pode ressarcir todos os danos de ilegítimas e erradas complicações ou de ilegítimas faltas de aplicações de normas, seja porque os bens alienáveis dos litigantes recorridos patronais oferecem normalmente suficientes garantias, mesmo longinquamente retroativas.

Deve-se considerar ainda (e é isso relevante inconveniente) a eventual demora excessiva do processo, que, em questão de tão vivo interesse social e humanitário, assim como no superior interesse da paz social, desejar-se-ia fôsse resolvido rapidamente, ainda que para justificar, perante as categorias sustadas de recorrerem ao direito de autodefesa mediante a greve, para que haja recurso à justiça estatal, o que seria mais civil e mais justo, mesmo para efeitos de interesses gerais.

Antes de mais nada, o inconveniente não se apresenta com aquelas características de gravidade que poderiam ser anexos a indecisões e demoras verdadeiramente enervantes: basta considerar que todo o processo pode ser acelerado graças a uma acomodada regulamentação normativa e pela sua praxe, como a experiência, de fato, vem demonstrando. (25)

(24) V. BRIOSCHI-SETTI — *Lo Sciopero Nel Diritto*, Ed. GIUFFRÉ, 1949, p. 87.

(25) O d. de g. lembrou (art. 26, III c.) para as sentenças relativas às controvérsias coletivas jurídicas perante as Sessões da C. de Apelação as normas a que se refere o Cap. I Tit. IV Liv. II do vigente Cod. de Proc. Civ., que foram modeladas nas precedentes normas (arts. de 73 a 86) do Reg. 1 de julho de 1926, n.º 1130, Lei Sindical de 1926. Embora os debates de controvérsias coletivas, durante o período corporativo, não tenham sido numerosos (pois, especialmente, nos últimos anos, as intervenções políticas e administrativas tendiam a eliminar a última e eventual fase das controvérsias do trabalho), contudo, a experiência de então é consentânea no afirmarem que as normas particulares do processo coletivo asseguram processo suficientemente rápido.

(23) V. *O direito de greve*, em "Nuovo Corriere Della Sera", p. 19 de fev. de 1947.

Contudo, pode-se concluir que as razões subjetivas sobrepujam, consideravelmente, a tóda a razão contrária que, auferida por reais inconvenientes, mais ou menos contingentes e relevantes, poderia ser oposta ao sistema da resolução das controvérsias interpretativas de trabalho, fora do âmbito da greve legítima.

E valha também uma última consideração. Focalizando outra situação, JANNACCONE autorizadamente ponderou que seria ameno — e tanto mais ameno se o tivesse proclamado em uma constituição, se se admitisse o direito de greve para impor modificações aos fatos já convencionados, antes que eles caduquem; em vez de se reconhecer o direito de não executar o contrato, “o direito de violar o contrato”. Pois bem, a situação nos con-

flitos por controvérsias jurídicas interpretativas resultaria análoga se se admitisse o direito de greve. De fato — pois que ninguém, exceto a Magistratura, tem o poder jurisdicente, a autoridade de afirmar a exata *voluntas* de uma norma de lei ou do contrato — quando, independentemente da declaração judiciária, se reconhecesse a uma das partes do trabalho relacionado da greve esta parte viria reconhecido o direito de suspender, de não prosseguir um contrato em curso, cuja disciplina (legal ou pactual), seja embora contestada, pode objetivamente ter o normativo conteúdo declarado pela outra parte. Reconhecer-se-ia, a uma das partes a possibilidade, como direito, de violar o seu contrato; e somente o direito de violar o contrato.